

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.391/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000397207-11
Impugnação: 40.010139699-43
Impugnante: Arcelormittal Brasil S/A
IE: 362094007.13-72
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todas da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/11, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no inciso XIII do art. 70 do RICMS/02 e com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 272/292, sob os seguintes argumentos, em síntese.

Da Impugnação

Aduz que o Auto de Infração é nulo devido ao não cumprimento das exigências decorrentes dos pressupostos contidos nos arts. 37 e 150, inciso I da Constituição Federal e do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), em razão de a Fiscalização ter justificado o estorno dos créditos dos bens do ativo imobilizado pela mera afirmação de que *“a mercadoria não se enquadra nas hipóteses previstas na*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação vigente” ou porque “não existem informações que permitem classifica-la como tal”, sem apontar as premissas nas quais se apoiou para tal conclusão.

Afirma que não tem condições de identificar o motivo que teria levado a Fiscalização a desconsiderar os itens em questão como pertencentes ao ativo imobilizado.

Informa que em 11/11/15 formalizou Termo de Autodenúncia (doc. 3), anexo em mídia eletrônica, tendo efetivado o pagamento do ICMS devido, reconhecendo que se creditou indevidamente do imposto na entrada de bens inicialmente tidos como ativo imobilizado. E que tal denúncia não foi considerada pela Fiscalização, tendo mantido os valores no lançamento.

Assevera que, ao contrário da conclusão suscitada pela Autoridade Fiscal, as mercadorias listadas, de fato, adequam-se ao conceito de bens do ativo permanente, atendendo aos requisitos exigidos na legislação para creditamento do imposto decorrente da sua aquisição.

Acosta a planilha Doc. 4, em mídia eletrônica, na qual se observa dos descritivos consolidados, que todos os bens estão intimamente ligados à atividade econômica da Impugnante, com perfis que os enquadram ao conceito de ativo imobilizado.

Justifica que, em razão das obrigações de natureza ambiental, não se pode cogitar um processo produtivo que não compreenda como parte indissociável os sistemas de tratamento ambiental, sendo estes essenciais. Acrescenta que este mesmo raciocínio é aplicado também em relação aos materiais utilizados nos setores de controle de qualidade/ laboratório e bens que visam à medição/pesagem da mercadoria para entrega ao cliente.

No tocante às partes e peças, traz a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1177/09, que aprovou a NBC T 19-1, trazendo os parâmetros para definição do conceito de ativo imobilizado, especificamente de partes e peças.

Argumenta que todas as peças e partes empregadas em reforma/reparo melhoram as condições e ampliam a vida útil dos bens em que foram empregadas, portanto, são passíveis de aproveitamento de crédito, visto que atendem cumulativamente dois requisitos previstos: i) sua aquisição e aplicação resulte em aumento da vida útil prevista no ato de aquisição ou recebimento do bem principal, por prazo superior a 12 (doze) meses; ii) as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Transcreve o Pronunciamento Técnico CPC nº 27, aprovado pela Deliberação CVM 583/09 e tornado obrigatório pela Resolução CFC nº 1177/09, especificamente sobre partes e peças utilizadas na construção ou reforma de um ativo, para concluir que o teor do disposto no art. 1º, inciso III da IN DLT/SRE nº 01/98 deve ser entendido como uma presunção relativa.

Conclui que todas as partes e peças empregadas melhoram as condições e ampliam a vida útil dos bens, pelo que não se aplica à espécie a vedação ao creditamento contida no § 13 do art. 66, no qual se escorou a Fiscalização.

Requer a realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 287/288, e solicitando que sejam respondidos com base na planilha contendo o detalhamento de cada bem, ora acostada em mídia eletrônica (fls.323). Indica assistente técnico.

Argui a impossibilidade de aplicação cumulativa da multa isolada com a multa de revalidação, visto que as duas tratam de obrigação principal.

Por fim alega que a multa isolada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela CF/88, em seu art. 150, inciso IV.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 327/376, refuta as alegações da Defesa, sob os seguintes argumentos transcritos em apertada síntese.

Entende desnecessária a realização de prova pericial visto que as informações que serviram de base para a autuação foram as existentes na Escrituração Fiscal Digital - EFD/Sped, transmitida pela Impugnante.

Afasta a alegação de nulidade transcrevendo a fundamentação da constituição do crédito tributário constante do Relatório do Auto de Infração.

Ressalta que a informação correta na EFD – Escrituração Fiscal Digital, na condição de obrigação acessória é requisito previsto na legislação tributária para que o contribuinte possa se aproveitar dos créditos de ICMS das mercadorias ora envolvidas na autuação. E que a infração foi constatada pela análise dos documentos de entrada e saída existentes na EFD/SPED entregues pela Autuada.

Elenca os Termos de Intimação CIAP 002/2012, CIAP 003/2012 e CIAP 004/2012 (fls. 20/29), nos quais a Contribuinte foi intimada a retificar a Escrituração Fiscal Digital - EFD apresentada, tendo este se limitado a informar sua impossibilidade de retificar a sua escrituração.

Aduz que a simples ausência das informações na escrituração contábil é suficiente para impedir o aproveitamento do crédito e sustentar a autuação, na medida em que o art. 23, *caput* da Lei Complementar nº 87/96 exige a escrituração dos documentos nos prazos e condições estabelecidos pela legislação tributária como requisito básico para utilização do direito à apropriação.

Cita, ainda, as legislações que subsidiam a escrituração fiscal digital, quais sejam, o Convênio ICMS nº 143/06 e o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, que especifica as informações e conteúdo obrigatório que deve ser observado pelos contribuintes de ICMS para a geração de arquivos digitais.

Aduz que o estorno de crédito procedido foi em razão de inexistência de informações que permitam identificar, caracterizar e individualizar o bem e se mostra amparado pela legislação tributária. Ilustra a afirmativa mediante apresentação de quadro de fls. 338/339, que denota que as suas informações não permitem classificar os bens do ativo imobilizado com direito a crédito.

Quanto aos bens envolvidos nos sistemas de tratamento ambiental, nos processos laboratoriais e de qualidade e nos processos de controles e medidas, aduz que é possível que um bem, embora imprescindível, tenha aplicação desafeta da atividade fim do contribuinte, ou ainda, que se destine à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. Os bens em tal situação, por não preencherem o requisito do art. 66, § 5º, inciso II do RICMS/02 (ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte), são considerados como alheios à atividade do estabelecimento nos termos do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98. E que a vedação ao crédito na entrada de tais bens alheios está prevista no art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

No tocante às peças e partes de bens, afirma que a mercadoria será reconhecida como bem do Ativo Imobilizado quando:

a - atender, cumulativamente, as condições previstas no § 5º do art. 66 do RICMS/02;

b - for parte de um bem principal, desde que atenda as condições dispostas no § 6º do art. 66 do RICMS/02;

c - for parte de um bem principal de propriedade de terceiro e de posse do contribuinte, desde que atenda as condições previstas no § 7º do art. 66 do RICMS/02;

d - for parte de um bem principal que foi imobilizado em partes, devido à vida útil diferenciada das partes, conforme dispõe o inciso II do § 12 do art. 66 do RICMS/02, e desde que atenda as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

e - for parte de um bem principal a ser utilizada, exclusivamente, como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente, conforme dispõe o inciso III do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

f - for parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal, conforme dispõe o inciso IV do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

g - o bem for fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte, conforme dispõe o inciso I do § 12 do art. 66 do RICMS/02. Regra geral, se refere a fabricação de bem que não tem condição de ser adquirido pronto;

h - a mercadoria for originária do estoque do ativo circulante e for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte, conforme dispõe o inciso V do § 12 do art. 66 do RICMS/02.

Conclui, portanto, que não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nas alíneas “d”, “e” e “f”, e que for utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal, conforme dispõe o § 13 do art. 66 do RICMS/02.

Ressalta que a empresa não atendeu a legislação, tendo reconhecido seu erro ao apresentar em sua defesa, às fls. 323/324, planilha em meio magnético demonstrando a “função/aplicação do item”.

Entende que a Autuada não pode ignorar as previsões da legislação tributária e escolher, conforme sua própria conveniência, o tempo e modo de cumprimento das obrigações acessórias em questão.

Aduz que, mesmo se subsistisse alguma razão à Contribuinte, nota-se claramente nos exemplos demonstrados em sua defesa, especialmente o arquivo apresentado nos documentos em mídia eletrônica, intitulado como “Doc. 04 – Detalhamento dos itens – descrição mais aprofundada de alguns”, que não faz jus ao crédito pretendido, pois os bens não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo e no caso específico de peças e partes não tem o intuito de aumentar a vida útil e desta forma, são caracterizados como bens alheios à atividade fim do estabelecimento autuado conforme demonstrado na análise apresentada às fls. 345/375.

E, conclui que, conforme demonstrado no quadro supracitado, ficam claros os motivos que levaram à glosa do crédito das mercadorias, bastando comparar as colunas apresentadas no referido quadro com as respectivas colunas intituladas como “Ocorrências – Motivo do estorno de Crédito” do Anexo 3 do Auto de Infração.

Finaliza, informando que o Termo de Autodenúncia nº 05.000258638.10, protocolizado pela empresa em 11/11/15 e quitado em 27/11/15, apesar de tratar da mesma matéria objeto deste Auto de Infração, não contempla os bens relacionados na planilha contendo os efeitos tributários da Autuação (Anexo 3).

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 388/413, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento.

Do Objeto do Despacho Interlocutório

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 13/09/16, decide proferir o Despacho Interlocutório de fls. 417, com o seguinte teor:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO DA TRIBUNA. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, DEMONSTRE, EM TABELA ANALÍTICA, A CORRELAÇÃO ENTRE OS ITENS E VALORES DENUNCIADOS (PAGOS MEDIANTE DENÚNCIA ESPONTÂNEA) E OS AUTUADOS. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. GUILHERME RODRIGUES DE MACEDO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES.

A Impugnante comparece às fls. 422/423, anexando a tabela de fls. 424.

Explica que “a relação entre as mercadorias envolvidas na autuação e aquelas que compuseram a autodenúncia pode ser verificada a partir da análise do i) valor estornado x valor pago, ii) descrição do item contida na planilha anexa à autuação

e descrição contida na planilha anexa à autodenúncia, iii) a partir da codificação adotada na escrituração para os aludidos itens, dentre outros.”

A Fiscalização manifesta-se às fls. 426/429, reformulando o crédito tributário, após análise dos documentos e alegações apresentadas pela Autuada, quando do cumprimento do despacho interlocutório exarado pela Câmara.

Acosta as planilhas de fls. 430/433 para demonstrar a reformulação do crédito tributário, mídia eletrônica de fls. 443 e o novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 439/440).

Devidamente intimada, a Impugnante retorna aos autos às fls. 446, reiterando todos os argumentos já apresentados.

Também a Fiscalização reitera seus argumentos em manifestação às fls. 448.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 388/413, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 430/440.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da nulidade do lançamento

Cabe inicialmente esclarecer que não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração com fulcro nas disposições contidas nos arts. 37 e 150, inciso I da Constituição Federal e do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, as justificativas para estorno dos créditos de ICMS estão descritas na coluna “Ocorrências – Motivo do estorno de Crédito” do Anexo 3 do Auto de Infração, relacionando os itens de 01 a 05 na “Tabela de ocorrências – motivo do estorno” (Anexo 4), acostada às fls. 58 dos autos.

Portanto, não procede a arguição de que não foi possível à Impugnante identificar o motivo que teria levado a Fiscalização a desconsiderar os itens autuados como pertencentes ao ativo imobilizado, visto que consta do Relatório Circunstanciado do Auto de Infração toda a fundamentação legal que subsidiou a autuação, além de constar da citada Tabela de Ocorrências, dos itens 3, 4 e 5 o detalhamento dos motivos.

Um ponto merece ser destacado, a Impugnante foi intimada em três oportunidades a retificar a sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, de forma que as informações permitissem identificar, caracterizar e individualizar as mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, em conformidade com o Ato Cotepe/ICMS nº 09/2008. No entanto, não atendeu as intimações.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Autuada desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do pedido de perícia

A Impugnante requer a produção de prova pericial, apresentando os quesitos (fls. 287/288), indicando assistente técnico e solicita que sejam respondidos com base na planilha contendo o detalhamento de cada bem, ora acostada em mídia eletrônica (fls.323).

Os quesitos apresentados têm por finalidade descrever sua atividade econômica, dizer se os bens são alheios à atividade do estabelecimento, se as partes e peças foram empregadas na melhoria do ativo, aumentando a sua vida útil, assim como se os itens destinados à construção reforma e ampliação aumentaram a vida útil do bem principal, e ainda, se inexistem informações suficientes, ou se as descrições genéricas não se enquadram na legislação para qualificação do bem como ativo.

No entanto, o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos, as planilhas elaboradas pela Fiscalização, bem como as informações trazidas pela Autuada em sede de impugnação, mediante a planilha (doc. 4), são suficientes para responder aos questionamentos feitos.

Portanto, a perícia requerida se mostra desnecessária ao deslinde da questão, visto que as normas para classificação dos bens como bens alheios, estão definidas na legislação do RICMS/02 e Instrução Normativa nº 01/98, assim como as informações a serem apresentadas no livro CIAP, a partir de 01/11/11, devem observar as disposições do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, como será detalhado no mérito.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, por se mostrar desnecessária para a elucidação da questão e por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos necessários à análise da controvérsia.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/11, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no inciso XIII do art. 70 do RICMS/02 e com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade se deu em razão de as mercadorias terem destinação alheia à atividade do estabelecimento, conforme demonstrado nas planilhas Anexo 3 (fls.

31/256) e Anexo 4 – Tabela de ocorrências – motivo do estorno (fls. 58). O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 260 e o Demonstrativo da Multa Isolada/Reincidência às fls. 262/268 dos autos.

Os procedimentos e critérios utilizados para a elaboração do Auto de Infração estão descritos no “Relatório do Auto de Infração” (fls. 09/17).

A Fiscalização promoveu a exclusão do cadastro do CIAP, devido aos seguintes motivos, todos relacionados na planilha Anexo 4 supracitada:

1- exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

2- exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

3- exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal;

4- exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02;

5- exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a mercadoria não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Alega a Autuada, em sua defesa, que a Lei Complementar nº 87/96, na competência que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”, em seu art. 20, assegura-lhe o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento destinadas ao ativo permanente e ao seu uso ou consumo.

Destarte, o art. 155 da CF/88 dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto estadual (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”). Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, o direito ao crédito não é irrestrito, pois está condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(Grifou-se)

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídos aquelas mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Alega a Impugnante que, ao contrário da conclusão suscitada pela Autoridade Fiscal, as mercadorias listadas de fato adequam-se ao conceito de bens do ativo permanente, atendendo aos requisitos exigidos na legislação para creditamento do imposto decorrente da sua aquisição.

Aduz que, de acordo com o art. 179 da Lei nº 6.404/76, deve ser considerado como ativo imobilizado todo bem corpóreo que é utilizado para a realização da atividade econômica da companhia.

Acosta a planilha Doc. 4 em mídia eletrônica, a qual pretende que todos os bens estão intimamente ligados à sua atividade econômica, com perfis que os enquadram ao conceito de ativo imobilizado.

Entretanto, como bem esclarece a Fiscalização, o direito ao crédito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, conforme previsão expressa da LC nº 87/96:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se).

No tocante ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

“II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;”

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

(...)

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP); Grifou-se.

Prevê o inciso IV do § 3º que “o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP)”.

A escrituração do livro CIAP encontra-se disciplinada nos arts. 204 e seguintes do Anexo V do RICMS/02:

ANEXO V - RICMS/02

CAPÍTULO VIII

Do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente

Art. 204. O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

I - modelo EFD, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

II - modelo C, relativamente ao contribuinte não obrigado ou não optante pela Escrituração Fiscal Digital.

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

I - no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Assim, a Fiscalização apurou as irregularidades mediante a análise das informações existentes na EFD/SPED entregues pela Autuada, relativas ao período autuado.

Cabe registrar que o Convênio ICMS nº 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital (EFD), prevê em sua Cláusula Quarta, que um ato Cotepe definirá as informações de conteúdo obrigatório no arquivo eletrônico a ser enviado pelos contribuintes, tendo sido instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, que em seu art. 1º e no Anexo Único especifica as informações e o conteúdo obrigatório que deve ser observado pelos contribuintes de ICMS para a geração de arquivos digitais. Confira-se:

Ato Cotepe/ICMS nº 009/08

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Já o Guia Prático EFD, disponível aos contribuintes no sítio http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/download/GUIA_PRATICO_EFD_Versao2.0.16.pdf, informa como serão preenchidos os registros:

REGISTRO 0300: CADASTRO DE BENS OU COMPONENTES DO ATIVO IMOBILIZADO

Este registro tem o objetivo de identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no registro G125 do Bloco G e os bens em construção.

O bem ou componente deverá ter código individualizado atribuído pelo contribuinte em seu controle patrimonial do ativo imobilizado e não poderá ser reutilizado, duplicado, atribuído a bens ou componentes diferentes.

A discriminação do bem ou componente deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo bem ou componente no mesmo período ou discriminações genéricas.

As informações nos campos IDENT_MERC, DESCR_ITEM, COD_PRNC e COD_CTA devem se referir às características atuais do bem ou componente.

Deverá também ser apresentado registro que identifique e caracterize o bem que está sendo construído no estabelecimento do contribuinte, a

partir do período de apuração em que adquirir ou consumir o 1º componente.

(...)

REGISTRO 0305: INFORMAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO BEM. Este registro tem o objetivo de prestar informações sobre a utilização do bem, sendo obrigatório quando o conteúdo do campo IDENT_MERC do registro 0300 for igual a “1” (Bem).

(...)

REGISTRO 0600: CENTRO DE CUSTOS Este registro tem o objetivo de identificar os centros de custos referenciados no registro 0305 – Informação sobre utilização do bem. Não podem ser informados dois ou mais registros com a mesma combinação de conteúdo nos campos DT_ALT e COD_CCUS.

Como se vê, a informação correta na EFD é requisito previsto na legislação tributária para que o contribuinte possa se aproveitar dos créditos de ICMS relativos às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Registre-se que a Fiscalização intimou a Autuada a retificar a EFD apresentada, conforme se comprova os Termos de Intimação CIAP 002/2012, CIAP 003/2012 e CIAP 004/2012 (fls.20/29), tendo essa se limitado a informar sua impossibilidade de retificar a sua escrituração.

Desta forma, ao contrário do que afirma a Impugnante, o que há no presente caso é um aproveitamento indevido de crédito ao arrepio das obrigações acessórias exigidas na legislação para tal, cabendo à Fiscalização, em função da vinculação funcional de sua atividade, promover o estorno dos créditos indevidamente apropriados, como de fato ocorreu. A título de exemplo das inconsistências contidas na escrituração do livro CIAP, a Fiscalização apresenta o quadro de fls. 338/339.

Assim, a Fiscalização adotou como justificativa para o estorno dos créditos, quando possível a identificação os motivos: 1 - mercadoria com destinação alheia à atividade do estabelecimento, nos termos do inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98; 2 - mercadoria com destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 ; 4 - a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02; e 5 – a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Nos demais casos elencou o motivo: 3 - a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal.

Cabe registrar que a Impugnante trouxe em sua impugnação a planilha “Doc. 04 – Detalhamento dos itens – descrição mais aprofundada de alguns”, que será analisada posteriormente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao aproveitamento dos créditos as aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, dentre outras:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos de 15/12/02 a 30/11/11:

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:"

- I - ser de propriedade do contribuinte;
- II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;
- VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

- I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e
- II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado. (Grifou-se).

Assim como a vedação à apropriação dos créditos de ICMS relacionados com aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento está prevista no art. 70, inciso XIII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação. (Grifou-se).

A Impugnante alega que em razão das obrigações de natureza ambiental não se pode cogitar um processo produtivo que não compreenda como parte indissociável os sistemas de tratamento ambiental sendo estes essenciais. Acrescenta que este mesmo raciocínio é aplicado também em relação aos materiais utilizados nos setores de controle de qualidade/laboratório, e bens que visam à medição/pesagem da mercadoria para entrega ao cliente.

Entretanto, não é a essencialidade, por si só, que determina o direito à apropriação de crédito, mas também deve-se observar as disposições legais do art. 66, § 5º, inciso II e da Instrução Normativa nº 01/98:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Ressalte-se que é majoritária a jurisprudência desse Conselho de Contribuintes no sentido de que os bens utilizados nos projetos têm por finalidade atender as disposições legais da legislação ambiental não fazem parte do processo de produção, sendo, portanto, alheios à atividade do estabelecimento. Como exemplos os Acórdãos nºs 18.764/10/2ª e 20.115/13/3ª, abaixo transcritos:

ACÓRDÃO Nº 18.764/10/2ª (DECISÃO IRRECORRÍVEL)

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO IV DA IN DLT 01/98. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA: "A) PREPARAÇÃO E MANUSEIO DAS MATÉRIAS-PRIMAS" E "B) MOAGENS DO CLINQUER E DEMAIS MATÉRIAS-PRIMAS" (RESPOSTAS AO QUESITO 2.B DA IMPUGNANTE), OBSERVANDO-SE QUE, NO CONCEITO DE EQUIPAMENTOS, NÃO ESTÃO COMPREENDIDOS OS BENS DESTINADOS À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, INFRAESTRUTURA, CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO, EDIFICAÇÃO, FUNÇÃO ESTRUTURAL, SUPORTE, FIXAÇÃO, ARRUAMENTO, PASSARELAS, CORRIMÃOS, ILUMINAÇÃO, RODAPÉ, COBERTURA (JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DO LAUDO PÉRICIAL PARA SE CONSIDERAR O BEM COMO ALHEIO À ATIVIDADE FIM DO CONTRIBUINTE). CORRETAS, EM PARTE, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS CORRESPONDENTES MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, II E 55, XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECISÃO

(...)

E) "QUALQUER EQUIPAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, INCLUSIVE DO AMBIENTE DE TRABALHO, É DESAFETO AO ICMS. TRATA-SE DE EXEMPLO CARACTERÍSTICO DA NÃO INCIDÊNCIA NATURAL DO ICMS, DE ATIPICIDADE DA ATIVIDADE, FILTRAGEM DE GASES/AR, PARA SE CONSUBSTANCIAR COMO ASPECTO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE A MATERIALIDADE DO TRIBUTO É A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, E EFLUENTES ATMOSFÉRICOS NÃO CONSTITUEM MERCADORIA, TAMPOUCO O SEU DESCARTE NA ATMOSFERA CONSISTE EM CIRCULAÇÃO."

(...)

ASSIM É QUE, DADA A NATUREZA TÉCNICA DE QUE SE REVESTE A MATÉRIA, E TENDO EM VISTA QUE DE FATO NEM TODO BEM INTEGRANTE DO ATIVO PERMANENTE EMPREGADO OU UTILIZADO NA PLANTA INDUSTRIAL É NECESSARIAMENTE CLASSIFICADO COMO BEM DE PRODUÇÃO, SENDO EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE, MESMO SENDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESSENCIAIS OU DE USO OBRIGATÓRIO NO PROCESSO PRODUTIVO DO CONTRIBUINTE NÃO SEJAM UTILIZADOS EM SUA ATIVIDADE FIM, SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICMS – E POR ISSO MESMO CONSIDERADOS ALHEIOS À MESMA –, E CONSIDERANDO AINDA O NÍVEL DE DETALHAMENTO DA PERÍCIA REALIZADA, ADOTA-SE COMO FUNDAMENTO DA PRESENTE DECISÃO AS CONCLUSÕES CONSTANTES DO REFERIDO LAUDO. (...)

ACÓRDÃO: 20.115/13/2ª (CONFIRMADO PELA CÂMARA ESPECIAL – ACORDÃO 4.117/13/CE RITO: ORDINÁRIO

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO E DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISOS III E XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XXVI DO ART. 55, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA, CONFORME ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6763/75. NO ENTANTO, DEVE-SE EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS DO ATIVO PERMANENTE DENOMINADOS “RÁDIO CONTROLE E RÁDIO CONTROLE RESERVA” E “DIFRATRÔMETRO DE RAIOS X”. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO E RECOLHIDO PELA AUTUADA NO TOCANTE A ALGUNS DOS ITENS LISTADOS PELO FISCO, MORMENTE OS RELATIVOS AOS MATERIAIS DE USO/CONSUMO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO

(...)

PROJETO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE EMISSÃO DE GASES E PROJETO NEW SODEBERG

(...)

EM RELAÇÃO AO PROJETO NEW SODEBERG, A IMPUGNANTE INFORMA QUE O PROJETO VISA A REVITALIZAÇÃO E A MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO E DOS SISTEMAS LIGADOS À ÁREA DE REDUÇÃO DE ALUMÍNIO, UTILIZANDO NOVAS TECNOLOGIAS PARA MINIMIZAR AS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS DA SALA DE CUBAS, BEM COMO A REDUÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL DOS OPERADORES.

É NOTÓRIO QUE TAIS PROJETOS TÊM POR FINALIDADE ATENDER AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, RESTANDO CLARO QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, O CREDITAMENTO DO IMPOSTO ORIGINÁRIO DAS AQUISIÇÕES DE TAIS BENS NÃO ESTÃO AUTORIZADOS, POR FORÇA DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, INDEPENDENTEMENTE DE QUE TAIS PRODUTOS SEJAM CONCEITUADOS COMO BENS DO ATIVO PERMANENTE PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E PELA LEI Nº 6.404/76.

No tocante às partes e peças, a Impugnante argumenta que todas as peças e partes empregadas em reforma/reparo melhoram as condições e ampliam a vida útil dos bens em que foram empregadas, portanto são passíveis de aproveitamento de crédito, visto que atende cumulativamente dois requisitos: i) sua aquisição e aplicação resulte em aumento da vida útil prevista no ato de aquisição ou recebimento do bem principal, por prazo superior a 12 (doze) meses; ii) as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Afirma ainda que todas as partes e peças empregadas melhoram as condições e ampliam a vida útil dos bens, pelo que não se aplica à espécie a vedação ao creditamento contida no § 13 do art. 66, no qual se escorou a Fiscalização.

Entretanto, as partes e peças a que se refere o § 6º do art. 66 do RICMS/02, acima transcrito, devem ser empregadas no aumento da vida útil de ativo imobilizado que não seja alheio à atividade do estabelecimento, e não utilizadas em reformas e ampliações de obras civis, de construção, como quer a Impugnante.

Não tem qualquer aplicação o trecho transcrito na impugnação (fls. 285), referenciando o pronunciamento técnico CPC nº 27, aprovado pela Deliberação CVM 583/09, que afirma tratar das partes e peças utilizadas na construção ou reforma de um ativo, para efeitos de creditamento do imposto.

E, não tem qualquer amparo o argumento de que o teor do disposto no art. 1º, inciso III, IN DLT/SRE nº 01/98 deve ser entendido como uma presunção relativa.

A Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 é cristalina ao considerar que as mercadorias adquiridas constituem produtos alheios às atividades do estabelecimento, na medida em que não entram no campo de incidência do imposto, porque se destinam à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Cabe esclarecer que a Fiscalização informa como motivo de exclusão no item 5 – da Tabela de ocorrências (fls. 258) “Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a mercadoria não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente”, sob a justificativa de que as mercadorias não se enquadram no conceito de bem do ativo imobilizado, por se tratar de *“parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nas alíneas “d”, “e” e “f”, ou que for utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal, conforme dispõe o § 13 do art. 66 do RICMS/02”*.

Os itens “d”, “e”, e “f”, conforme transcrições da Manifestação Fiscal (fls. 342/343) são os seguintes:

A mercadoria será reconhecida como bem do Ativo Imobilizado quando:

(...)

d - for parte de um bem principal que foi imobilizado em partes, devido à vida útil diferenciada das partes, conforme dispõe o inciso II do § 12 do art. 66 do RICMS/02, e desde que atenda as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

e - for parte de um bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente, conforme dispõe o inciso III do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

f - for parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal, conforme dispõe o inciso IV do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

Tais conclusões decorrem do disposto nos §§ 12 e 13 do art. 66 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos a partir de 1º/12/2011 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte.

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Apesar de ter sua vigência posterior à da ocorrência de parte dos fatos aqui discutidos, a norma estabelecida nos §§ 12º e 13º do art. 66 do RICMS/02, confirmam a interpretação do legislador mineiro de que, para efeitos de creditamento do imposto, considera-se ativo imobilizado as partes e peças agregadas ao bem principal, desde que amplie a sua vida útil econômica original estimada, como já estabelecia o § 6º do art. 66 do RICMS/02 (ser contabilizada como ativo imobilizado utilizado nas atividades operacionais do contribuinte e resultar em aumento de sua vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses).

O Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.”

Em relação à planilha apresentada na impugnação, denominada “Doc. 04 – Detalhamento dos itens – descrição mais aprofundada de alguns”, a Fiscalização afirma que as mercadorias não fazem jus ao crédito pretendido pois não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo, e no caso específico de peças e partes, não tem o intuito de aumentar a vida útil, e desta forma, são caracterizados como bens alheios à atividade fim do estabelecimento autuado. Transcreve às fls. 345/375 a planilha apresentada destacando que a função informada pela Autuada, corrobora os motivos apresentados pela Fiscalização coluna “ocorrências – motivo do estorno”.

Cabe esclarecer que a mídia apresentada pela Impugnante contém duas planilhas com os itens autuados, tendo sido incluída a informação sobre a função do item e sobre a vida útil do bem, sendo uma da totalidade da autuação e outra de parte.

Os itens constantes da autuação conforme Anexo 3 – Efeitos Tributários (fls. 31/256), serão a seguir analisados, agrupadamente, de acordo com a informação acrescida pela Impugnante “Qual a função do item? Aonde o item é aplicado/utilizado?”:

1 - Obras civis e de Infraestrutura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- galpão, perfis. função no Registro O305: projeto expansão Monvelade. Informação acrescida: Civil;

- itens do projeto expansão Monlevade: função no Registro O305: obras de acesso à mina de Monlevade. Informação acrescida: materiais utilizados na construção do novo acesso da mina de minério de ferro;

- modificação das linhas férreas próximas ao forno: eletroduto, lona, galpão, perfil. função no Registro O305: extensão cobertura galpão de estocagem TL2. Informação acrescida: partes e peças utilizadas na construção do galpão de estocagem do trem laminador nº 2;

- galpão: função no Registro O305 (EFD): logística e infraestrutura interna. Informação acrescida: partes e peças do galpão de expedição de tarugos (aciaria);

- perfil, barra, ventilador - função no Registro O305: melhorias restaurante/controle de acesso. Informação acrescida: Civil e partes e peças do sistema de controle de acesso ao restaurante industrial;

- itens de monitoramento *on-line* das chaminés da aciaria (função no Registro O305): cabo, eletroduto, fonte, perfil, prolongador, sensor, transmissor. Informação acrescida: partes e peças do sistema de monitoramento de emissão de particulados nas chaminés da aciaria;

- perfis e chapas - função no Registro O305: montagem do telhado da portaria 8. Informação acrescida: partes e peças da cobertura da portaria 8 - pátio sucata;

- condicionador de ar: função no Registro O305: obras civis labor./escritório Sinterização. Informação acrescida: Condicionador de ar utilizado na Sinterização.

- materiais e acessórios elétricos, Equip.Mat e acessórios hidr., tubos de aço, motobomba centrífuga, etc. Função no Registro O305: Novo pátio de metálicos de Monlevade. Informação acrescida: partes e peças do novo pátio de metálicos;

- diversas obras civis, relacionadas no Registro O305 como “Obras civis gerais” e “obras civis” no laboratório/escritório da Sinterização. Informação acrescida materiais aplicados na infraestrutura (arruamentos, linhas férreas, estradas, viadutos, túneis) p/ recebimento de matéria-prima e escoamento de produtos acabados;

- subestações: função no Registro O305: projeto expansão Monvelade. Informação acrescida: partes e peças da subestação elétrica, distribuição de energia elétrica p/ o processo produtivo;

- reforço do hall da Aciaria: função no Registro O305: recapitação da Aciaria. Informação acrescida: reforço estrutural das salas elétricas da aciaria;

- itens relacionados como função no Registro O305: transferência almoxarifado Monlevade: arruela, chapa, grampo, guilhotina, perfil, telha. Informação acrescida: partes e peças do novo galpão do almoxarifado – baú;

Notadamente, os bens descritos são aplicados nas obras civis de construção e reforma das instalações físicas do estabelecimento, estando fora da atividade específica da linha de produção.

2 – Equipamentos de laboratório

- Aparelho Ultrassom Starman DIO 562: função no Registro O305 (EFD) “equipamentos para laboratório químico”. Informação acrescida: aparelho ultrassom utilizado no laboratório químico da aciaria (análise de amostras).

Os equipamentos utilizados em laboratórios de análises e controle de qualidade são considerados alheios à atividade do estabelecimento, pois não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo, uma vez que são utilizados em linha independente à de produção.

Assim, não basta que sejam utilizados na consecução da atividade econômica, e sim que exerçam ação intrínseca no processo de produção propriamente dito.

O termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados, no presente caso, na área de produção industrial.

Portanto, devem ser considerados alheios à atividade do estabelecimento os bens integrantes do ativo imobilizado, empregados em laboratórios de testes e de controle de qualidade, uma vez que esses bens não exercem nenhuma ação intrínseca no processo de industrialização propriamente dito, por serem utilizados em linhas independentes da linha central de produção, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida Instrução Normativa nº 01/98.

Corroboram esse entendimento, várias decisões deste Conselho de Contribuintes, dentre as quais se destacam Acórdãos de nºs 4.321/14/CE, 4.528/15/CE e 4.543/16/CE.

3 - Itens de segurança e Meio Ambiente

- função no Registro O305 (EFD): Circuito Fechado de TV. Informação acrescida: partes e peças do sistema de monitoramento CFTV- segurança;

- sistema de incêndio Siemens (centrífuga e material genérico) - função no Registro O305 (EFD): aumento da capacidade produção tarugos. Informação acrescida: desidratar lama industrial e peças essenciais para funcionamento da centrífuga;

- material genérico - função no Registro O305 (EFD): materiais de segurança da Loja. Informação acrescida: materiais aplicados na infraestrutura (arruamentos, linhas férreas, estradas, viadutos, túneis) p/ recebimento de matéria-prima e escoamento de produtos acabados;

- *software* e microcomputador: função no Registro O305 (EFD): melhorias industriais 2007. Informação acrescida: monitorar qualidade do ar na unidade;

- analisador Eltra CS-800: função no Registro O305 (EFD): melhorias industriais 2007. Informação acrescida: analisar teor de carbono e enxofre em produto acabado;

- medidor eletroteste: função no Registro O305 (EFD): melhorias industriais 2007. Informação acrescida: efetuar ensaio tensão aplicada produtos da laminação, utilizado no laboratório físico da laminação;

- *software* PCME SOFDR2 e *software* PCME SOF-DV: função no Registro O305 (EFD): melhorias industriais 2008. Informação acrescida: monitorar emissão de particulados nas chaminés da aciaria (controle ambiental).

Como já exposto anteriormente os bens utilizados nos projetos têm por finalidade atender as disposições legais da legislação ambiental não fazem parte do processo de produção, sendo, portanto, alheios à atividade do estabelecimento.

4 - Itens de informática e acessórios

- baterias - função no Registro O305 (EFD): Org. Licenças Rockwell Upgrade Serv. Aut. Informação acrescida: aplicado no upgrade do servidor da unidade;

- *software* - função no Registro O305 (EFD): melhorias industriais 2007. Informação acrescida: *software* utilizado no sistema de pesagem de matéria-prima no pátio metálicos.

- microcomputador c/monitor: função no Registro O305 (EFD): melhorias industriais 2010. Informação acrescida: micro p/ automação processo laminador 2.

- adequação da infraestrutura de TI - Informação acrescida: servidor utilizado no centro de processamento de dados da unidade. Informação acrescida: coletar dados preparação de cargas;

- Capas Honeywell - função no Registro O305 (EFD): melhorias industriais 2007. Informação acrescida: coletar dados preparação de cargas;

- *Software* para gerenciamento de operações de pesagem - função no Registro O305 (EFD): melhorias industriais 2008. Informação acrescida: gerenciar as pesagens de produtos acabados na área de expedição.

Como se denota, os bens de informática que tiveram seus créditos estornados não desempenham nenhuma função no processo produtivo, apenas atuam no sistema de supervisão dos trabalhos.

É entendimento deste Conselho de Contribuintes que, em relação aos bens de informática, o direito ao crédito se dará em relação àqueles bens que, além de imobilizados, forem utilizados efetiva e especificamente na atividade relacionada à tributação do ICMS.

Os bens listados como equipamentos de informática, embora enquadrados como Ativo Permanente ou Imobilizado, não tem vínculo direto com seu processo industrial, não ensejando o aproveitamento do crédito.

Assim, correto o procedimento fiscal de estorno dos créditos relativos aos equipamentos de informática, todos alheios à atividade da Contribuinte, visto que ela não comprovou a sua utilização no processo produtivo.

5 – Itens de estocagem

- Bolsa des. 30, material genérico: função no Registro O305 (EFD): Adequação capacidade estocagem tarugos. Informações acrescidas: caixas para acondicionamento, materiais de infraestrutura.

- bobina plástica para estocagem de equipamentos (Projeto Expansão Monlevade);

- “carro transpallet” - função no Registro O305 (EFD): transferência almoxarifado/Monlevade. Informação acrescida: carro para transporte de pallets no almoxarifado;

- empilhadeira elétrica pallettrans: função no Registro O305 (EFD): transferência almoxarifado/Monlevade. Informação acrescida: empilhadeira elétrica p/ empilhamento de materiais no almoxarifado.

- Pallet de madeira: pallets p/ estocagem de materiais.

Os itens acima elencados são aplicados na área de almoxarifado para embalagem e movimentação dos estoques. Portanto, não fazem parte do processo de produção, sendo, portanto, alheios à atividade do estabelecimento.

6 – Logística e infraestrutura interna e externa

- material genérico, galpão, tala, trilho: função no Registro O305 (EFD): Logística e infraestrutura interna e externa. Informação acrescida: materiais aplicados na infraestrutura (arruamentos, linhas férreas, estradas, viadutos, túneis) p/ recebimento de matéria-prima e escoamento de produtos acabados e modernização da sinterização.

Assim como os materiais utilizados na construção, reforma e ampliação, os bens ligados à infraestrutura do estabelecimento, também são considerados alheios à atividade do estabelecimento, de acordo com a IN nº 01/98.

7 – Partes e peças

- condicionador de ar - Informação acrescida: partes e peças do alto forno “b” p/ produção de gusa líquido;

- sinistro do Trafo casa das peneiras (chapa, perfil, porta): Informação acrescida: partes e peças painéis elétricos da sala elétrica do alto forno “a”.

Como já explicitado, anteriormente, as partes e peças só fazem jus ao creditamento do imposto quando empregadas no aumento da vida útil de ativo imobilizado que não seja alheio à atividade do estabelecimento, e não utilizadas em obras civis e de infraestrutura do estabelecimento.

8 – Ferramentas

- chave de boca, chave de fenda, porta ferramentas - função no Registro O305 (EFD): Projeto expansão Monlevade. Informação acrescida: parte e peça de reposição dos cilindros de laminação.

Tais bens são alheios, visto que são utilizados na manutenção de equipamentos.

9 – Veículos

- Veículo Autom Mercedes Benz Atego 1718 - função no Registro O305 (EFD): reforma do caminhão de bombeiro. Informação acrescida: veículo automotivo: caminhão; modelo: 1718; ano fabricação 2010/2010; a diesel; ref.: mercedes benz. Aplicado na usina de Monlevade, gerência de recursos humanos e qualidade total.

Correto o estorno do ICMS, visto que se trata de bem alheio, utilizado em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto.

O mesmo se aplica aos seguintes itens:

- Compressor de ar: Reforma do regenerador - Informação acrescida: compressor processo produção de gusa.

- câmera fotográfica: utilizada pela gerência de meio ambiente,

- Complemento de ICMS: Informação acrescida: medidor de energia elétrica da subestação elétrica se-230,

- termostato: materiais aplicados na infraestrutura (arruamentos, linhas férreas, estradas, viadutos, túneis) p/ recebimento de matéria-prima e escoamento de produtos acabados.

Nota-se, ainda, que a Impugnante acrescentou informações notadamente equivocadas em vários itens que sequer podem ser enquadrados como bens do ativo imobilizado, tais como:

- alimento (açúcar), assistência e consultoria técnica, projeto de arquitetura, creme Gojo Multi-Green 5000ml, lençol de borracha, livro, madeira des. 41-06-11, giz branco escolar, arame de solda, tinta esmalte sint. cinza, moinha de carvão vegetal, Óculos Seg 46 Bifocal receita médica, óleo Shell, brita, pedra abrasiva manual para limpeza, quadro/molduras, Serviços: refeição completa.

Já os itens que tem como descrição do bem “equipamento” e como função no Registro O305 (EFD) “equipo.”, os quais a Impugnante relacionou ao laboratório químico, tendo informado na planilha Doc. 4 como Função/local de aplicação: britador de síter, prensa e sistema de exaustão, utilizados no laboratório químico da aciaria, não se poderá acatar os créditos visto que as descrições contidas nos registros do CIAP não permitem identificar, caracterizar e individualizar o bem.

O mesmo se aplica ao item identificado no CIAP como função no Registro O305 (EFD) “Serviço: Recepções e representações”, relacionado à descrição na Nota “PCM Alto Forno”, os quais a Impugnante relacionou à Gerencia Engenharia de Projetos, tendo informado na planilha Doc. 4 como Função/local de aplicação: partes e peças do alto forno "b", também não é possível identificar, caracterizar e individualizar o bem, para classifica-lo como bem do ativo imobilizado.

Em sede de impugnação, a Autuada arguiu que em 11/11/15 formalizou Termo de Autodenúncia (doc. 3), anexo em mídia eletrônica, tendo efetivado o pagamento do ICMS devido, reconhecendo que se creditou indevidamente do imposto na entrada de bens inicialmente tidos como ativo imobilizado. E que tal denúncia não foi considerada pela Fiscalização, tendo mantido os valores no lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 13/09/16, proferiu o Despacho Interlocutório de fls. 218, para que o Sujeito Passivo demonstrasse, em tabela analítica, a correlação entre os itens e valores denunciados (pagos mediante denúncia espontânea) e os autuados.

Em cumprimento ao despacho interlocutório a Impugnante acostou a tabela de fls. 424, contendo informações dos itens que foram glosados no presente Auto de Infração e objeto de pagamento mediante autodenúncia.

Todos os itens apontados foram acatados pela Fiscalização, resultando na reformulação do crédito tributário conforme Demonstrativo de ICMS e multas, de fls. 430 dos autos.

Assim sendo, restam corretas as exigências remanescentes do ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Da análise dos documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos às fls. 262/268 dos autos, constata-se que as autuações que fundamentaram a citada majoração são as seguintes: PTA nº 01.000157204-87, quitado em 31/03/08 e PTA nº 01.000158467-17, quitado em 30/12/08, ensejando a majoração de 100% (cem por cento) da multa isolada a todo o período autuado.

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada já obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo é o lançamento.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 430/440, conforme parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator